



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 12489/12:

Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de João Pessoa. Concorrência. Regularidade da Concorrência nº 06/2012.

A C Ó R D ã O AC1-TC – 02426/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-12489/12**
2. Órgão de origem: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 06/2012.
4. Objeto do Procedimento: Contratação de Empresa para Executar os Serviços de Cercamento das seguintes Áreas Verdes da Cidade de João Pessoa – PB: Área no Maceió do Bessa – Bairro do Bessa; Área Verde PB 008 – Praia do Sol; Futuro Horto Florestal Cidade Verde; Área Verde do Estuário do Rio Jaguaribe – Bessa/Intermares; Área verde de Trecho da Bacia do Rio do Cabelo (por trás do Presídio Silvio Porto); Área verde de Trecho da Bacia do Rio do Cabelo (por trás do Centro da Polícia Militar - CPM); Área Verde no Bairro do Cuia; Área em frente ao Horto Florestal Cidade Verde – Bairro Cidade Verde (fl.99).
5. Valor Global: R\$ 532.424,05 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).
6. Proponente vencedor:
 - EXITUS CONSTRUTORA LTDA – R\$ 532.424,05;
7. Análise de preços: Após análise dos preços da proposta vencedora, verificou-se que os mesmos são coerentes com os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa amostral realizada no SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. Ademais, verificou-se que a proposta vencedora apresentou uma proposta que corresponde a 87,4% do valor da proposta da SEINFRA.
8. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em relatório inicial, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório e de seu contrato.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela **regularidade** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 06/2012, bem como do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pela **regularidade** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 06/2012, bem como do contrato dele decorrente.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR** o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 06/2012, bem como do contrato dele decorrente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25 de outubro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

ACAL